



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002386-17.2021.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante/apelado GERALDO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MONTE ALTO NET LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **MONTE ALTO**
APELANTES: **GERALDO GONÇALVES; MONTE ALTO NET LTDA ME**
APELADOS: **OS MESMOS**

VOTO N.º 27.399

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência dos pedidos. Apelo de ambas as partes. Autor que, ao trafegar com sua motocicleta, teve a sua trajetória interceptada por um cabo que se soltou de um poste. Ré que exerce atividade de distribuição, via cabos de fibra ótica, de sinal de internet, e, embora tenha negado em sua defesa, possuía cabos no referido poste, conforme demonstrado por prova pericial. Aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Ré que é fornecedora (art. 3º). Fato do serviço e acidente de consumo (art. 14). Autor que é consumidor por equiparação (art. 17). Distribuição do ônus da prova. O Código de Defesa do Consumidor traz dois regramentos diversos quanto à inversão do ônus da prova. Se, por um lado, prevê a inversão ope legis para as hipóteses do art. 12, § 3º, art. 14, § 3º, e art. 38, e consequentemente como regra de julgamento, por outro lado determina que, nos demais casos, como na hipótese de vício do produto ou do serviço (art. 18 e seguintes) a inversão será ope iudicis e como regra de instrução, nos termos do art. 6º, VIII, a ser enfrentada, preferencialmente, em decisão saneadora (art. 357, III, do CPC/2015). Hipótese de fato do serviço (acidente de consumo) e inversão ope legis do ônus da prova, que dispensa manifestação do juiz (regra de julgamento). Prova pericial que confirma a existência de cabos da ré no referido poste, sem precisar, contudo, se foi o cabo da ré ou de outra empresa que se desprende. Nexo de causalidade. Teoria da causalidade adequada. A condição adequada, apta e idônea é causa do dano, considerada a multiplicidade da fatores causais. Nexo de causalidade provável comprovado. Fato do serviço. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato de terceiro, e tinha condições de demonstrar, em sua defesa, que o cabo indicado nas fotos não era seu, considerando que eram poucas as empresas que se utilizam do referido poste, não sendo impossível ou excessivamente difícil o encargo probatório (art. 373, § 1º, do CPC/2015). Direito de regresso que pode ser exercido perante as demais empresas, todas identificáveis, que se utilizam do poste. Responsabilidade civil da ré, ademais, que é objetiva não apenas pela incidência do CDC, como pela legislação civil, por exercer atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do CC/2002). Danos não impugnados pela ré. Danos morais demonstrados. Autor que sofreu escoriações pelo corpo. Indenização majorada para R\$ 10.000,00. Dano estético, todavia, não provado. Sentença parcialmente reformada.

RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO,
NÃO PROVIDO O DA RÉ.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo acidente de trânsito, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes pela sentença de fls. 218/221, para: “1) *CONDENAR a requerida a pagar as seguintes indenizações de natureza material: 1.1- Referente aos prejuízos causados no veículo do requerente, no valor de R\$ 2.471,92 (dois mil e quatrocentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos); 1.2. Quanto aos gastos com remédios suportados pelo autor, no valor de R\$ 63,25 (sessenta e três reais e vinte e cinco centavos); Sobre esses importes de natureza material incidirão juros e correção monetária desde o fato danoso. 2 CONDENAR a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, este no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A correção dessa quantia se fará de acordo com a orientação inserida na Súmula nº 362, enquanto os juros moratórios lançados na esteira da Súmula nº 54, ambas do STJ*”. Condenada a ré, pela sucumbência em maior parte, às custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor total da condenação.

Apela o autor (fls. 229/236) pretendendo a majoração da indenização para R\$ 10.000,00, além da fixação de indenização pelo dano estético, no montante de R\$ 5.000,00.

Apela, ainda, a ré (fls. 240/247), aduzindo, preliminarmente, nulidade da prova pericial, por ser inconclusiva, alegando que o perito chegou a afirmar que “o cabo de fibra óptica pertencente a apelante é identificado e não possui qualquer relação com o cabo causador do sinistro, entregue no dia da perícia pelo apelado e sem qualquer identificação aparente”.Saliaenta, ainda, que o perito realizou nova vistoria sem intimar as partes e concluiu que o cabo retratado na figura 08 e 09 do laudo, foi o causador do acidente, a despeito de passados quase dois anos do ocorrido e do poste estar distante do local dos fatos. Insiste que é parte ilegítima, pois afirmado na inicial que o cabo que causou o acidente é de telefonia e não de fibra ótica, além de ter comprovado que não utiliza

esticadores da marca VAPT TELECOM, mas sempre utilizou esticadores da marca DPR TELECOMUNICAÇÕES. Observa, ademais, que provou que naquele poste não passa nenhum cabo pertencente à apelante.

Recursos tempestivos, dispensado do preparo o do autor e preparado o da ré.

Contrarrazões a fls. 252/254 e 266/274.

Recebe-se o apelo em seus efeitos legais.

É O RELATÓRIO.

O recurso do autor comporta parcial provimento, devendo ser negado provimento ao apelo da ré.

É incontroverso, dos autos, que, em 10 de setembro de 2020, o autor estava transitando com sua motocicleta BIZ 125 2018, cor Branco Creme/Giv – 9669, pela Avenida Nelly Bahdur Cano, quando enroscou seu pescoço em um cabo de fibra óptica que estava caído na via, conforme Boletim de Ocorrência vindo a sofrer lesões corporais, conforme documentos médicos, bem como danos materiais na motocicleta de sua propriedade (fls. 11/40).

O d. Juízo *a quo*, acolhendo parcialmente a pretensão inicial, recorrendo ambas as partes.

De início, convém observar que a preliminar ventilada pela ré se confunde com o mérito e será oportunamente analisada.

No mais, a sentença, com toda vênia, comporta apenas reparo.

Antes, contudo, da análise da responsabilidade da ré, cabe um breve esclarecimento sobre a legislação aplicável ao caso, bem como quanto à distribuição do ônus da prova e às teorias do nexo de causalidade.

Aplica-se, ao caso, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

A ré exerce atividade no mercado de consumo, consistente na distribuição, via cabos de fibra ótica, de sinal de internet, utilizando-se de postes de iluminação pública para fixação dos cabos. É, portanto, fornecedora, nos termos do art. 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Além disso, o caso envolve acusação do chamado fato do serviço ou acidente de consumo, em que, nos termos do art. 14, *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*.

Em matéria de fato do serviço, ainda, nos termos do art. 17, a autora se enquadra, em tese, como consumidora por equiparação (ou consumidora bystander): *“Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”*.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor traz dois regramentos diversos quanto à inversão do ônus da prova. Se, por um lado, prevê a inversão *ope legis* para as hipóteses do art. 12, § 3º, art. 14, § 3º, e art. 38, e consequentemente como regra de julgamento, por outro lado determina que, nos demais casos, como na hipótese de vício do produto ou do serviço (art. 18 e seguintes) a inversão será *ope iudicis* e como regra de instrução, nos termos do art. 6º, VIII, a ser enfrentada, preferencialmente, em decisão saneadora (art. 357, III, do CPC/2015).

A hipótese dos autos é de inversão *ope legis*, isto é, cabe ao consumidor a prova do nexo de causalidade e ao fornecedor a demonstração de que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Ainda, há duas teorias que explicam o nexo de causalidade no direito civil: a teoria do dano direto e imediato e a teoria da causalidade adequada.

Para teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal, somente são reparados os danos decorrentes dos efeitos necessários da conduta do agente. Assim, atos de terceiros ou da própria vítima podem obstar o nexo de causalidade, conforme o disposto no art.

403 do CC/2002.

Ainda, enquanto subteoria do dano direto e imediato, chama-se a atenção para a chamada teoria da causa necessária ou da necessariedade causal, devendo haver um liame de necessariedade, e não uma simples proximidade, entre causa e efeito, havendo dever de reparar quando o evento danoso for efeito necessário de determinada causa, temática pertinente especialmente nos casos de danos reflexos ou por ricochete.

A doutrina, por outro lado, tece críticas à teoria do dano direto e imediato, por considerá-la extremada, assim como ocorre com a chamada teoria da equivalência dos antecedentes. Assim, parcela da doutrina e da jurisprudência defende que o Código Civil adotou a chamada teoria da causalidade adequada, isto é, apenas aquela condição adequada, apta e idônea é causa do dano, considerada a multiplicidade dos fatores causais. Nesse sentido lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (in Curso de Direito Civil, Volume 2, São Paulo, Atlas, 2015, pp. 527-528):

“Ora, ao se referir a indenizabilidade do dano direto e imediato, o legislador levantou a intrincada questão do nexa causal para a determinação da responsabilidade negocial. Aliás, trata-se do único dispositivo do CC/2002 que suscita a discussão acerca da causalidade.

Pela interpretação literal da referida norma, só surgirá a obrigação de indenizar se restar provado que o dano resultou de forma direta e imediata da conduta comissiva ou omissiva do devedor. Portanto, uma coisa é certa: o Código Civil exclui a indenização do dano indireto e remoto, no qual o fato (conduta) do agente não provoca ele mesmo a lesão, porém desencadeia outra condição que a suscite.

De pronto, já se afasta a aplicação da teoria da equivalência dos antecedentes causais, que é bastante celebrada no direito penal (art. 13, CP). A teoria da *condicio sine qua non* desenvolvida pelo penalista germânico Von Buri explica que devem ser consideradas causas de um dano todas as condições sem as quais este não se teria produzido. A aplicação dessa concepção alargaria de forma demasiada o nexa causal, pois cada lesão poderia ser atribuída a uma enorme gama de responsáveis. De acordo com Binding, “a acolher-se a teoria da equivalência das condições em toda a sua extensão, talvez se tivesse de responsabilizar também, como partícipe do adultério, o próprio marceneiro que fabricou o leito no qual se deitou o casal amoroso”.

Em um giro de 180 graus, pareceria então, pela literalidade do art. 403, que o legislador adotou a teoria do dano direto e imediato. Porém, concordamos com Fernando Noronha quando aduz que o defeito de linguagem que o dispositivo evidencia,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falando em “efeito direto e imediato”, atraíça o espírito da lei. O Professor da Universidade Federal de Santa Catarina didaticamente traz a lume o clássico exemplo de Pothier, relativo ao negociante que vende uma vaca, escondendo o fato de ser ela portadora de patologia contagiosa. A vaca morreu e contagiou e matou o restante do rebanho do comprador. Este não pôde arar as suas terras, pela falta dos animais, e nada colheu. Como não tinha dinheiro para pagar as dívidas, sua propriedade rural foi executada e arrematada. No final, desiludido, o fazendeiro deu cabo de sua própria vida, deixando ao relento viúva e filhos. Certamente não serão indenizadas as consequências distantes do fato do alienante. Ou seja, o vendedor da vaca doente não será responsabilizado pela arrematação da fazenda, eis que o desequilíbrio financeiro do adquirente pode ter sido acarretado por outras concausas. Porém, se adotarmos a teoria do “dano direto e imediato”, seguindo ao pé da letra o texto do art. 403, “até o exemplo formulado por Pothier, apesar de expressivo, seria inadequado para a finalidade pretendida, porque, nele, dano direto e imediato é apenas o prejuízo da perda da vaca: se o comprador não tivesse mais animais, ou se aquela tivesse ficado separada, não teria havido o contágio da peste. Entre a venda do animal doente e a morte dos restantes animais, está uma causa intermediária, que é o contágio”.

Sendo certo que as teorias da equivalência dos antecedentes causais e do dano direto e imediato se mostram extremadas, a doutrina concebeu uma tese intermediária, capaz de deliberar a tormentosa questão do nexa causal. Nesse sentido, forte impulso adquire a teoria da causalidade adequada. Essa teoria exprime a lógica do razoável, pois haverá nexa causal em toda situação que, pela ordem natural das coisas, a conduta do agente adequadamente poderia produzir o dano. Se o magistrado observar que a lesão foi determinada por um acontecimento normalmente previsível pelas regras da experiência comum, certamente responsabilizará o ofensor pela teoria da causalidade adequada.

(...)

Assim, voltando ao exemplo de Pothier, temos que o contágio do rebanho pela doença da vaca alienada ao fazendeiro não pode ser considerada consequência direta do fato, mas também não é algo alheio à conduta do alienante. Muito pelo contrário, é um dano indireto, mas, por um juízo de probabilidade, inegavelmente uma consequência adequada do fato da venda do animal. Pelo curso normal das coisas, foi a ação dolosa do vendedor, por si só, que provocou a morte dos demais animais.

Não é outra a dicção da primeira parte do art. 335 do Código de Processo Civil: “em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece”. A teoria da causalidade adequada é justificada pelo princípio constitucional da proporcionalidade, pois o magistrado partirá do senso comum da reiteração de certas práticas humanas para estabelecer a ponte entre o fato em discussão e aquilo que acontece no ordinário da vida.”

A jurisprudência, por sua vez, oscila na adoção de uma ou outra teoria: *“4. A doutrina e a jurisprudência oscilam entre as teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato (interrupção do nexo causal) para explicar a relação de causalidade na responsabilidade civil no Direito brasileiro. 5. O importante é que somente se estabelece o nexo causal entre o evento danoso e o fato imputado ao agente demandado, quando este surgir como causa adequada ou determinante para a ocorrência dos prejuízos sofridos pela vítima demandante”* (STJ, REsp n. 1.787.026/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 5/11/2021.)”.

Firmadas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.

A despeito da insistência da ré, o laudo é suficientemente conclusivo, como se verá.

Consta, da inicial, fotos do local do acidente, indicativas da existência de cabos na pista de rolamento (fls. 22/34), além de matéria jornalística (fls. 16).

O laudo pericial, mais especificamente a fls. 163, destacou que, no poste onde localizado o acidente, havia cabos das empresas MONTE ALTO NET LTDA (ré); INVISTA NET PROVEDOR DE ACESSO LTDA; e TK-SOFT INFORMATICA LTDA., não podendo precisar, contudo, qual dos cabos foi o causador do acidente.

Contudo, aplicando-se, ao caso, a teoria da causalidade adequada (toda condição adequada, apta e idônea é causa do dano, considerada a multiplicidade de fatores causais), há nexo de causalidade entre a atividade exercida pela ré e o acidente, pois havia cabos de sua propriedade no poste.

O ônus da prova, portanto, da culpa exclusiva de terceiro era da ré – como apontado pelo perito - e não da autora, conforme já destacado. A ré tinha totais condições de provar que o cabo causador do acidente não era de sua propriedade, bastando ter juntado documentação com a contestação

informando os modelos dos cabos utilizados, em atuação cooperativa com as outras prestadoras de serviço que possuíam cabos no mesmo poste. Cabe pontuar que não eram muitas as empresas com cabos naquele poste, não sendo impossível ou excessivamente difícil o encargo probatório (art. 373, § 1º, do CPC/2015).

Todavia, a ré não juntou, aos autos, qualquer informação ou detalhe dos cabos utilizados, para fins de avaliação do perito. Mais ainda, afirmou que não tinha cabos naquele poste, quando, ao contrário do que sustentou, foi constatado que havia cabos de sua propriedade no poste onde ocorreu o acidente, conforme informado pelo perito.

No que tange ao cabo, o laudo foi igualmente claro ao apontar que o cabo que causou o acidente era de fibra ótica (fls. 163) e que a ré trabalha com esse tipo de cabo (fls. 164).

Além disso, quanto ao esticador, a perícia não foi contraditória, como insiste a ré apelante. Ao contrário, esclareceu que “*o titular responsável pelo cabo que causou o acidente, não se utilizava de esticadores da marca aventada na inicial*” (fls. 157), observando que o esticador que causou o acidente não tinha marca aparente e, em seguida, confirmou que a ré utiliza esticadores da marca DPR e outra marca não identificada (fls. 164), isto é, diversas da marca apontada na inicial, cujo esticador não participou do acidente.

A ré poderá, ainda, exercer o seu direito de regresso, caso entenda não ser a responsável pelo acidente. Contudo, por exercer atividade de risco, sua responsabilidade é objetiva, nos termos da legislação consumerista, e do Código Civil (art. 927, parágrafo único, do CC/2002), e deve responder pelo acidente.

O acidente, no mais, é fato incontroverso, tanto pela documentação médica juntada, quanto pelas fotos e pelo Boletim de Ocorrência.

A ré não impugna especificamente os danos causados, de modo que remanesce apenas a análise do apelo do autor no tocante.

Quanto aos danos morais, conforme consta da documentação médica, o autor teve que se dirigir a um hospital, realizado diversos exames, tendo sofrido escoriações no joelho, cervical, braços e mãos (fls. 18/19).

O dano moral, ainda mais sob uma perspectiva constitucionalizada do direito civil, somente se configura quando houver lesão à dignidade humana e seus substratos: liberdade, igualdade, solidariedade e integridade psicofísica. Nesse sentido a doutrina de Maria Celina Bodin de Moraes (Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro, Editora Processo, 2017, pág. 327):

“Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade”.

Assim, houve violação à integridade psicofísica do autor, de modo que, em atenção às finalidades compensatória e punitiva da indenização por danos morais, assim como à razoabilidade e à proporcionalidade, majora-se a indenização para R\$ 10.000,00.

Contudo, não há que se falar em dano estético, haja vista que não restou comprovado, por prova pericial, as sequelas que o autor alega terem lhe causado o aludido dano, cujo ônus era seu (art. 373, I, do CPC).

Em suma, portanto, a sentença é parcialmente reformada para acolher parcialmente a pretensão do autor, majorando-se a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00, mantendo-se integralmente a sentença quanto ao mais.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao apelo do autor e nega-se provimento ao da ré.**

ALFREDO ATTÍE
Relator